



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Informativa SEI nº 50/2019/CGMPF/DEREB/SGP/SEDGG-ME

Assunto: Legalidade de pagamento de Adicional de Plantão Hospitalar (APH) à servidores com jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Referência: Processo SEI nº 19975.101884/2019-48.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo em epígrafe retorna a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) após avaliação da Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mediante o Parecer nº 00522/2019/FV/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (3273932), tratando sobre a legalidade de pagamento de Adicional de Plantão Hospitalar (APH) para servidores que cumprem jornada reduzida de trabalho na forma do art 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.
2. Conforme análise desta SGP, na observância da sua função de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), é devidamente especificado na Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e no Decreto 7.186, de 27 de maio de 2010, que o recebimento do mencionado adicional é condicionado ao cumprimento integral da carga semanal de trabalho do cargo efetivo estabelecido em lei. Por este entendimento, os servidores enquadrados em regime de jornada reduzida não fazem jus ao recebimento do Adicional por Plantão Hospitalar.

INFORMAÇÕES

3. A Procuradoria da República no Município de Dourados, por meio do Ofício nº 236/2019 /LESS/PRM-DRS/MS/MPF (2414203), reiterado pelo Ofício nº 392/2019/LESS/PRM-DRS/MS/MPF (3229266) constante nos autos do processo nº 19975.101884/2019-48, encaminhou para o conhecimento desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal decisão do Inquérito Civil nº 1.21.001.000249/2018-67 (2414203), instaurado para investigar a existência irregularidades no pagamento de APH aos profissionais de enfermagem do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Especificamente, é solicitado ao Órgão Central do SIPEC manifestação sobre o Parecer nº 163/2018/GAB/PFUFUD/PGF/AGU (2414203), de autoria da Procuradoria Federal junto à UFGD, o qual se opina que não haveria incompatibilidade de pagamento de APH para servidores que se enquadrem em regime especial de jornada de trabalho como previsto no art. 3º do Decreto nº 1.590/95.
4. Importa ao caso trazer que o Adicional por Plantão Hospitalar trata-se de uma parcela

remuneratória devida aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas vinculado ao Ministério da Defesa e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, o Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

5. Este adicional foi previsto no Capítulo III da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e posteriormente regulado pelo Decreto 7.186, de 27 de maio de 2010. O pagamento se dá de acordo com a quantidade de horas trabalhadas em regime de plantão e pelo nível de escolaridade do cargo efetivo.

6. Dispõe-se no art. 300 da Lei 11.907/09 a definição de plantão considerada para fins de concessão de APH:

Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

7. Prossegue a lei, decorrendo sobre as atividades de plantão:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas.

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

(...)

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

8. A questão trazida pela UFGD é motivada pela possibilidade de concessão deste adicional à servidores em regime especial de trabalho com carga de 30 (trinta) horas semanais da maneira descrita pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/95. Portanto, cabe também expender sobre o que diz a legislação sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos.

9. Vê-se na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que as jornadas dos servidores públicos são limitadas em no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (horas) diárias. In verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

10. Posteriormente, o Decreto nº 1.590/1995 veio a regular este artigo em específico, enunciando:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das

autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

11. Em seu art. 3º, o Decreto regulamenta a previsão de redução desta jornada de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas nas condições especificadas textualmente.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003\)](#)

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003\)](#)

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003\)](#)

12. Lastreado na legislação acima exposta e conforme solicitado pela Procuradoria da República no Município de Dourados, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal editou a Nota Técnica nº 12/2019/CGMPF/DEREB/SGP/SEDGG-ME (2507734) na qual destaca-se o entendimento que este regime de trabalho flexibilizado não é compatível com o recebimento de Adicional por Plantão Hospitalar, conforme se vê nos itens 14 e 16:

14. Foi destacado que existe condição do cumprimento da jornada semanal de trabalho do cargo efetivo ao qual o servidor ocupa para que este faça jus recebimento do APH, como manifesto no art. 3º do Decreto nº 7.186/2010 e no art. 301 da Lei nº 11.907/2009. Desta forma, fica evidenciado que se considera a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais, exceto em casos determinados em leis específicas, não sendo consideradas a flexibilização de jornada na forma do art. 3º do Decreto nº 1.590/1995.

(...)

16. Observado, então, o contido nas leis pertinentes a este processo e os normativos emitidos por este Órgão Central do SIPEC, este adicional só poderá ser pago caso o servidor cumpra integralmente a carga horária semanal do seu cargo efetivo estabelecido em lei. Desta forma, torna-se inviável a concessão de APH para servidores que se enquadrem no regime de jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, como previsto no Decreto nº 1.590/1995.

13. Instada a se manifestar, a CONJUR-PDG veio a corroborar este entendimento através do Parecer nº 00522/2019/FV/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (3273932). Desta peça, extraem-se os itens 10 e 11:

10. Verifica-se dos dispositivos supratranscritos que, a despeito da possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho prevista no art. 3º do Decreto nº 1.590/95, os normativos infraconstitucionais e infralegais que tratam do Adicional por Plantão Hospitalar - APH (art. 3º do Decreto nº 7.186/10 e art. 300, I, da Lei 11.907/09) optaram por fixar que o plantão hospitalar, para fins de pagamento de APH, é aquele exercido além da carga horária semanal de trabalho do cargo efetivo.

11. Esta hermenêutica autêntica leva-nos à ilação de que o APH só poderá ser pago caso o servidor cumpra integralmente a carga horária semanal do seu cargo efetivo estabelecido

em lei, razão pela qual, em endosso ao posicionamento do órgão central do SIPEC, entendo inexistir amparo jurídico para a concessão de APH aos servidores que se enquadrem no regime de jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

CONCLUSÃO

14. À vista da legislação e da análise acima decorrida, a este Órgão Central do SIPEC dá a conhecer que servidores em regime de 30 (trinta) horas semanais na forma do art. 3º do Decreto nº 1.590/1995 não fazem jus ao recebimento de Adicional por Plantão Hospitalar.

15. Recomenda-se o encaminhamento deste processo à Procuradoria da República no Município de Dourados em resposta aos Ofício nº 236/2019/LESS/PRM-DRS/MS/MPF e nº 392/2019/LESS/PRM-DRS/MS/MPF e ao Hospital Universitário da UFGD para conhecimento.

À consideração superior.

VICTOR KHODR LOBO

Assistente Técnico

CGMPF/DEREB/SGP/ME

Encaminhe-se ao DERE/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Diretora de Remuneração e Benefícios Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria da República no Município de Dourados e ao Hospital Universitário da UFGD na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 02/08/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Khodr Lobo, Assistente Técnico**, em 02/08/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a)**, em 02/08/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 02/08/2019, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3287471** e o código CRC **84B8A8E0**.
